



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 38/2017

“Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais de Pirassununga obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

I – O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados;

II – Para efeito de comprovação de residência no Município de Pirassununga e usufruir o que dispõe o artigo 1º desta Lei, o cidadão deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no Município, em período, nunca inferior à 06 (seis) meses de residência fixa.

§ 1º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destiná-la a trabalhador de outro Município da região para ocupá-la.

§ 2º As obrigações da presente Lei também se aplicam para a contratação de pessoas para trabalhar na construção civil das obras a serem realizadas nos Polos Industriais de Pirassununga.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior, mediante as seguintes hipóteses:

I – Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior com titulação de Mestrado e/ou Doutorado.

II – Para prestação de serviços temporários específicos, que demandem natureza técnica ou científica.

Dono Sérgio



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar da autuação.

II – Segunda infração: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias.

III – Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de funcionamento.

IV – Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 5º Fica determinado que as empresas enviem à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, documento com as vagas totais e vagas disponíveis para contratação de mão de obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o número de trabalhadores e trabalhadoras do Município efetivado nos postos de trabalho.

I – A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e em outros meios, como o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador.

II – A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devendo indicar e formalizar a Comissão Fiscalizadora, assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização com o auxílio das demais Secretarias, conforme dispõe a Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de março de 2017.

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"

Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de 03 de 2017

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de 03 de 2017

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de 03 de 2017

Presidente

Adiada a apreciação por 03 (três)
sessões, a pedido do Autor.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 25 de 04 de 2017

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 05 de 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, que visa obrigar as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais de Pirassununga obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Municípes tendo em vista a escassez de serviços na área de construção civil e outras áreas, razão pelo qual, com a concessão de benefícios municipais na aquisição de lotes no Polo Empresarial, o adquirente também se obriga a adquirir mão de obra de pessoas domiciliadas no Município.

Conforme se verifica do Projeto de Lei, não se trata de qualquer prejuízo ao empresário, porquanto, o interessado em receber benesses com lotes empresariais, nos polos industriais, firmará o compromisso de ter em seu Quadro 70% (setenta) por cento de pessoas residentes no Município e efetivamente fomentar a geração de empregos e renda para o Município.

Pirassununga, 27 de março de 2017.

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



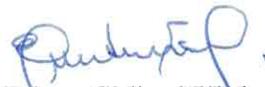
PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2017**, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, que **dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

04 ABR 2017


Edson Sidinei Vick
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2017**, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", que **dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04 ABR 2017


Natal Furlan
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

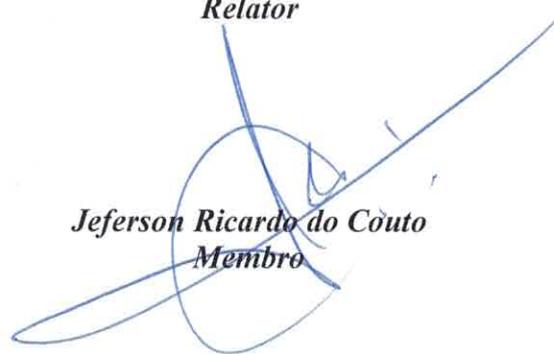
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2017**, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, que **dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 04 ABR 2017


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5014 PROJETO DE LEI Nº 38/2017

“Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais de Pirassununga obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

I – O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados;

II – Para efeito de comprovação de residência no Município de Pirassununga e usufruir o que dispõe o artigo 1º desta Lei, o cidadão deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no Município, em período, nunca inferior à 06 (seis) meses de residência fixa.

§ 1º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destiná-la a trabalhador de outro Município da região para ocupá-la.

§ 2º As obrigações da presente Lei também se aplicam para a contratação de pessoas para trabalhar na construção civil das obras a serem realizadas nos Polos Industriais de Pirassununga.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior, mediante as seguintes hipóteses:

I – Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior com titulação de Mestrado e/ou Doutorado.

II – Para prestação de serviços temporários específicos, que demandem natureza técnica ou científica.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar da autuação.

II – Segunda infração: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias.

III – Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de funcionamento.

IV – Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de funcionamento.

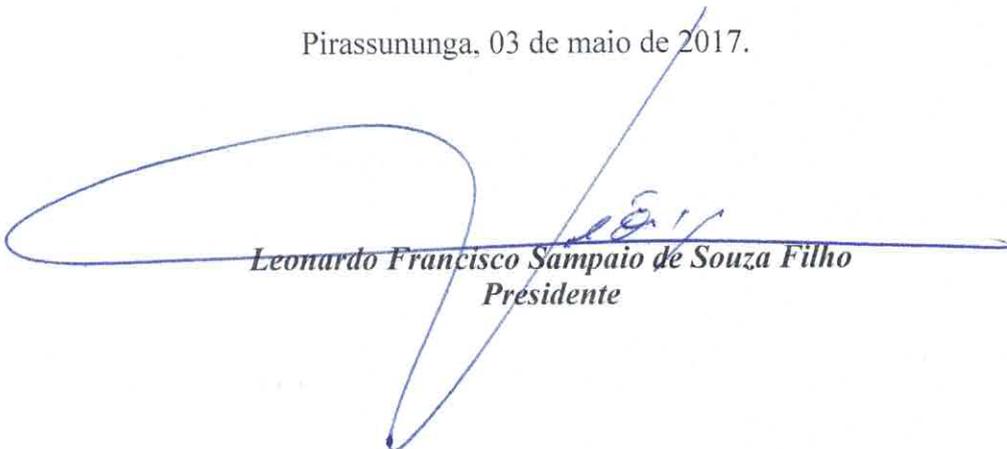
Art. 5º Fica determinado que as empresas enviem à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, documento com as vagas totais e vagas disponíveis para contratação de mão de obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o número de trabalhadores e trabalhadoras do Município efetivado nos postos de trabalho.

I – A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e em outros meios, como o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador.

II – A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devendo indicar e formalizar a Comissão Fiscalizadora, assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização com o auxílio das demais Secretarias, conforme dispõe a Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 03 de maio de 2017.



Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 00655/2017-SG

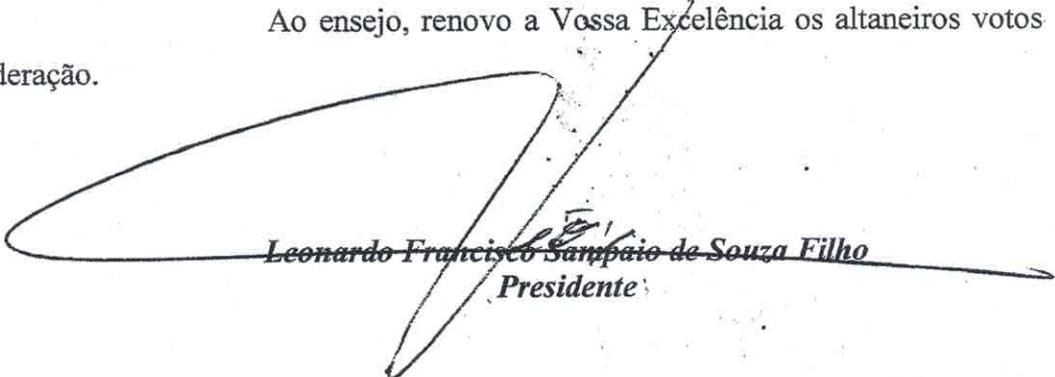
Pirassununga, 03 de maio de 2017.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366 e 367/2017; e Pedidos de Informações nºs 99, 100 e 101/2017, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2017.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5015, 5016, 5017 (Emenda Corretiva nº 01/2017) e 5018, referentes aos Projetos de Lei nºs 51, 52, 54 e 56/2017, respectivamente; e Autógrafo de Lei nº 5014, referente ao Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", acompanhado de cópia do referido Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal

04051



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para parecer.
Piras; 26 de maio de 2017.

Ofício nº 081/2017

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Pirassununga, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 38/2017, que **dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências**, cujo Autógrafo de Lei nº 5014 foi por nós recebido em 4 de maio transato, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

Ademir Alves Lindo
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

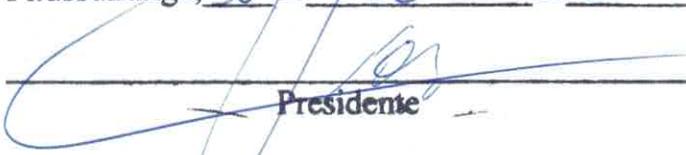
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 2496.2017

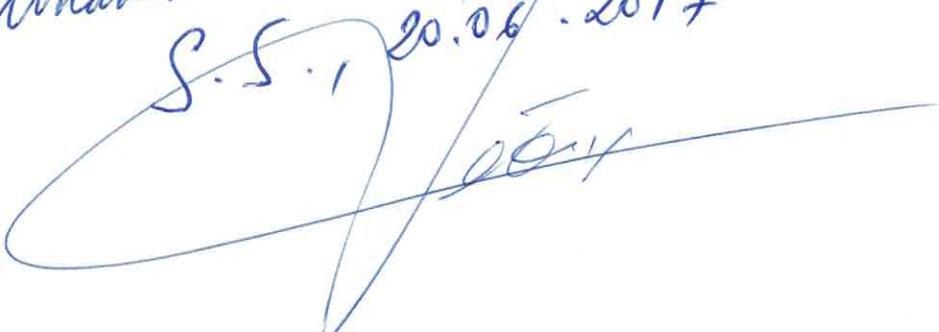
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

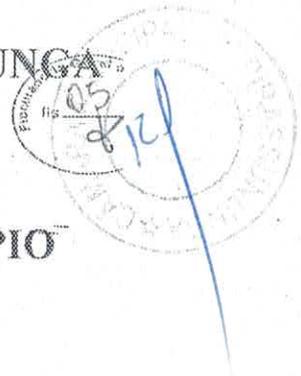
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 05 de 2017



Presidente

Rejeitados o Voto por
unanimidade
S.S. 1 20.06.2017





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº2496 / 2017

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal dispondo sobre a *“obrigação de empresas contratarem mão de obra local”*.

Ao que verifico dos autos, pelo Projeto de Lei apresentado, as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais do Município serão obrigadas a contratar e a manter em seu quadro efetivo de funcionários 70% de empregados efetivos domiciliados no Município de Pirassununga.

O referido percentual é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência da referida Lei, e a comprovação do domicílio se dará a partir da comprovação do domicílio eleitoral em período não inferior a 06 (seis) meses de residência fixa.

Juridicamente, parece-me que as disposições do referido projeto atingem princípios constitucionais de ordem econômico-financeira, inclusive o disposto no §4º do artigo 173 da Constituição Federal, que assim dispõe: *“A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”*.

Particularmente, entendo que exigir-se do empresário a contratação de mão de obra local restringe e fere a livre concorrência preconizada constitucionalmente, razão pela qual entendo pela inconstitucionalidade do referido projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante de tais considerações, e nos termos do artigo 37 da LOM, parece-me que o projeto deverá ser VETADO por razão de ilegalidade / inconstitucionalidade. Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o encaminhamento dos autos ao Gabinete para as devidas providências.

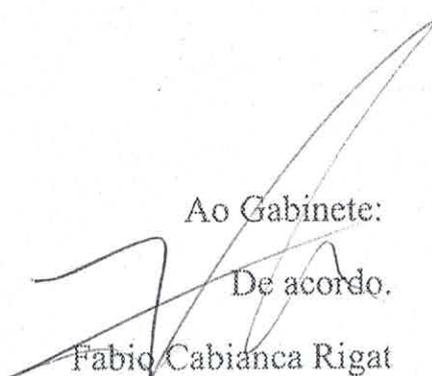
Assim OPINO.

Pirassununga, 22 de maio de 2017.

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

Ao Gabinete:

De acordo.


Fabio Cabianca Rigat
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 2496/2017/2017

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei nº 38/2017, que originou no Autógrafo de Lei nº 5014, que **dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências**, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 05/06 dos autos do procedimento administrativo nº 2496/2017, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a ilegalidade/inconstitucionalidade do projeto, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 24 de maio de 2017 .

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 38/17

AUTORIA: VEREADOR PAULO SERGIO SOARES DA SILVA "Paulinho do Mercado"

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências"

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 38/17, de autoria do Vereador Paulo Sergio Soares da Silva-"Paulinho do Mercado" que "Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências" apresenta seu posicionamento, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi o de ilegalidade e inconstitucionalidade.

E nesse aspecto, sustentou o Executivo Municipal que as disposições do Projeto de Lei, por força da redação de reserva de 70%(setenta por cento) de vagas a residentes no Município, estariam ferindo o disposto no §4º do artigo 173 da Constituição Federal, porque implicaria em "abuso de poder econômico que vise a dominação de mercados, eliminação de concorrência e o aumento arbitrário de lucros" (sic fls.5/6),entendendo a possibilidade de "ilegalidade/inconstitucionalidade" e com isso, apresentou o VETO TOTAL.

É a síntese do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



A espinha dorsal da propositura foi garantir que os trabalhadores do Município, desde que qualificados, tenham emprego e renda no Município, em contrapartida da empresa que recebe benefícios do Poder Público, especificamente área para a construção de empresa em polos industriais, criados e incentivados pelo Poder Público.

Assim, o princípio de contrapartida não é ilegal, nem mesmo inconstitucional.

Pesem os argumentos apresentados no Veto, cabe perscrutar os motivos de criação do Projeto de Lei, para entender o alcance da proposta legislativa.

De registrar que a propositura alcança apenas as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais de Pirassununga, afastando em primeiro plano qualquer ingerência no setor produtivo das empresas.

As legislações de incentivo às empresas, na maioria das vezes, exige como contrapartida, a geração de empregos - forma essa de fomento de renda e emprego - para o Município.

Em Pirassununga, atualmente está em vigência a Lei Complementar nº 131, de 10 de abril de 2015, denominada de PRODEC.

Dentre seus objetivos está à disponibilização de áreas com infraestrutura, com a contrapartida prevista no inciso II, do artigo 2º, a

N.F.

Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



empregabilidade e o aumento de oferta de postos de trabalho como fator essencial para o Programa.

As questões de livre concorrência, dominação de mercados e aumento arbitrário de lucros, mais se referem à atividade da empresa e não especificamente na contratação de mão de obra.

Não é possível concluir que a contratação de mão de obra local afetaria a concorrência.

Criar um paradoxo de que a mão de obra do Pirassununguense seria inferior ao de trabalhadores não residentes - para afastar a concorrência - não reflete o cálculo que se espera da interpretação do §4º do Artigo 173 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as empresas que não receberam benesses do Poder Público, não tem obrigação de contrapartida.

Com isso, cabe registrar também que o Projeto de Lei, possui uma ressalva prevista no parágrafo Único do artigo 1º, ao qual reproduzimos:

“ Parágrafo Primeiro. Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destina-la a trabalhador de outro Município da região para ocupa-la.”

O artigo 2º também registra outra ressalva, afastando a preocupação exposta no Veto:

N.F.

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



“ Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior com titulação de Mestrado e/ou Doutorado.

II - para prestação de serviços temporários específicos, que demandem natureza técnica ou científica.”

Efetivamente, no cotejo e análise do processo legislativo, onde se alega a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, como defesa de Veto, por certo não se verifica as hipóteses legais.

José dos Santos Carvalho Filho, (in, CARVALHO, José dos Santos Filho.

Manual de Direito Administrativo. *Lumen Juris*. RJ. leciona que :

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. São requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado. A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável.”

O autor do Projeto de Lei acredita que há necessidade de ter a contrapartida do emprego, além da geração de renda no Município, como justificativa eficiente de interesse público.

N.F.

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



As leis de incentivo existentes no Município já preveem a necessidade de licitação, com contrapartidas, sendo justo incluir a contrapartida prevista no Projeto de Lei em análise, para que os empregos sejam conferidos a Pirassununguenses, ou no mínimo, a residente no Município.

Não se verifica qualquer ilegalidade nessa contrapartida, ante as ressalvas do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º do Projeto de Lei e o direito a ampla defesa da empresa, conforme previsto no artigo 3º, ao qual reproduzimos:

Art. 3o Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Concluindo, é arquisabido que a proposta visa apenas resguardar a contrapartida efetiva, qual seja a criação de empregos no Município.

Esta Comissão requer assim que o Veto seja analisado por maioria absoluta, nos termos do §4º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

Edson Sidinei Vick

Presidente

José Antônio Camargo de Castro

Relator

Natal Furlan

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 00864/2017-SG

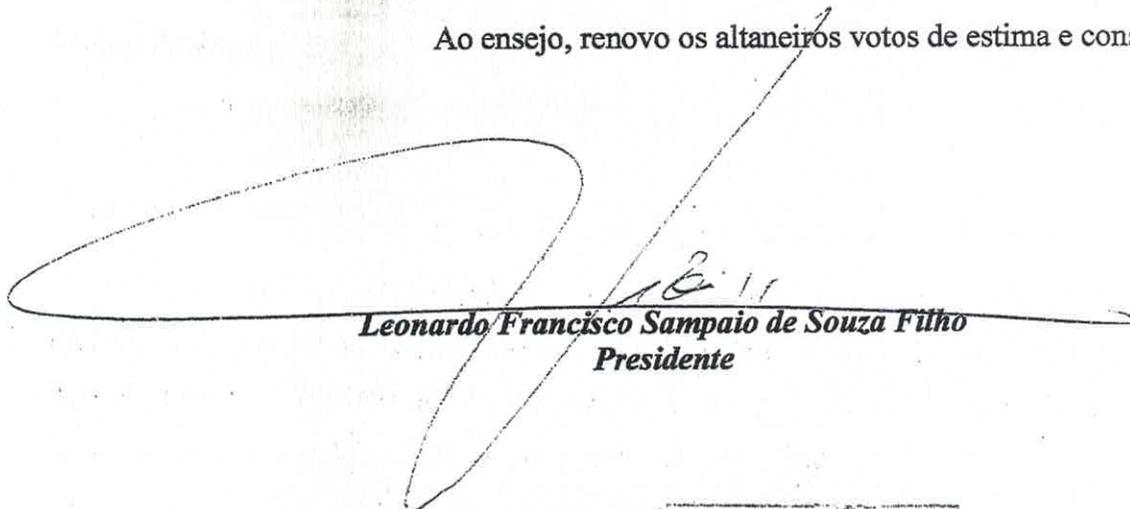
Pirassununga, 21 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 20 de junho de 2017, o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 38/2017**, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho Mercado", que dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências, foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.



Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO
220617
PROTOCOLO
Nº / 210



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.114, DE 27 DE JUNHO DE 2017 -

“Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão de obra local e dá outras providências.”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas com lotes nos Polos Industriais de Pirassununga obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

I – O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados;

II – Para efeito de comprovação de residência no Município de Pirassununga e usufruir o que dispõe o artigo 1º desta Lei, o cidadão deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no Município, em período, nunca inferior à 06 (seis) meses de residência fixa.

§ 1º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destiná-la a trabalhador de outro Município da região para ocupá-la.

§ 2º As obrigações da presente Lei também se aplicam para a contratação de pessoas para trabalhar na construção civil das obras a serem realizadas nos Polos Industriais de Pirassununga.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior, mediante as seguintes hipóteses:

I – Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior com titulação de Mestrado e/ou Doutorado.

II – Para prestação de serviços temporários específicos, que demandem natureza técnica ou científica.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar da autuação.

II – Segunda infração: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III – Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de funcionamento.

IV – Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de funcionamento.

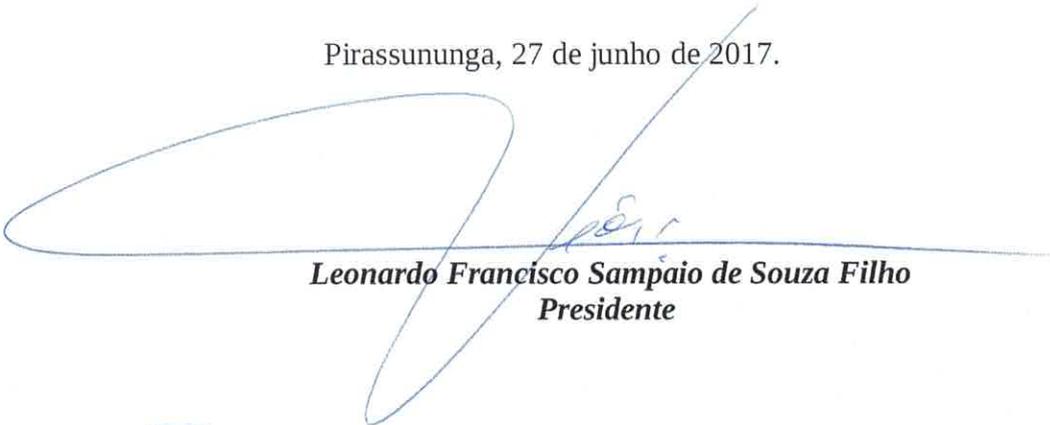
Art. 5º Fica determinado que as empresas enviem à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, documento com as vagas totais e vagas disponíveis para contratação de mão de obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o número de trabalhadores e trabalhadoras do Município efetivado nos postos de trabalho.

I – A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e em outros meios, como o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador.

II – A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devendo indicar e formalizar a Comissão Fiscalizadora, assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização com o auxílio das demais Secretarias, conforme dispõe a Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de junho de 2017.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

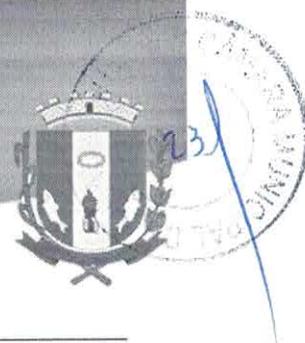

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 28 de junho de 2017 | Ano 04 | Nº 046

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

INEXIGIBILIDADE Nº 06/17 EXTRATO DE CONTRATO

Edital: 33/17. **Processo Administrativo:** 2180/17. **Chamada Pública nº** 02/17. **Inexigibilidade nº** 06/17. **Objeto:** credenciamento de empresas especializadas na realização de exames laboratoriais. **Proponentes:** 3 (três). **Contrato nº** 111/2017. **Contratada:** MAZZINI LOPES & PEREIRA LTDA.-ME. **Valor:** R\$ 333.333,33 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). **Vigência:** 12 (doze) meses. **Assinatura:** 28/JUN/2017.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 68/17

Edital: 71/17. **Processo Administrativo:** 3092/17. **Concorrência Pública:** 07/17. **Objeto:** concessão de uso do boxe nº 13, no Terminal Rodoviário, destinado a chaveiro. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 29 de junho de 2017. Os envelopes deverão ser protocolados até às 9 horas, do dia 3 de agosto de 2017, na Seção de Licitações.
Pirassununga, 28 de junho de 2017.
Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL Nº 69/17

Edital: 72/17. **Processo Administrativo:** 3089/17. **Concorrência Pública:** 08/17. **Objeto:** concessão de uso dos boxes nº 04 e 21, no Terminal Rodoviário, destinados ao comércio de artigos de amarrinho, vestuário, artigos de bijuterias, bolsas e acessórios. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 29 de junho de 2017. Os envelopes deverão ser protocolados até às 9 horas, do dia 4 de agosto de 2017, na Seção de Licitações.
Pirassununga, 28 de junho de 2017.
Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

SAEP

AVISO DE LICITAÇÃO

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO PIRASSUNUNGA (SAEP). **Processo Licitatório nº** 026/2017. **Chamada Pública nº** 02/2017. **Encerramento:** 7 de julho de 2017, às 13h15. **Aebtura das Propostas:** 7 de julho de 2017, às 13h30. **Objeto:** A presente chamada pública tem por objetivo selecionar instituição para realizar diagnóstico de eficiência energética dos prédios e todas as instalações desta Autarquia, com o objetivo de implantar o Programa de Eficiência Energética (PEE), de acordo com o edital que se encontra à disposição dos interessados no SAEP, ou por e-mail: licita_saep@yahoo.com, em horário comercial. **Informações telefone:** (19) 3565-4518.
Pirassununga, 28 de junho de 2017.
Vivian C. F. Moreno Franco
Seção de Licitação.

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal

LEI Nº 5.114, DE 27 DE JUNHO DE 2017

"Dispõe sobre a obrigação de empresas contratarem mão-de-obra local e dá outras providências.".....

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas com lotes nos Pólos Industriais de Pirassununga obrigadas a contratarem e manterem empregados, prioritariamente domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

I – O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados;

II – Para efeito de comprovação de residência no Município de Pirassununga e usufruir o que dispõe o artigo 1º desta Lei, o cidadão deve demonstrar



Pirassununga, 28 de junho de 2017 | Ano 04 | Nº 046

documentalmente o seu domicílio eleitoral no Município, em período, nunca inferior à 6 (seis) meses de residência fixa.

§ 1º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador de outro Município da região para ocupá-la.

§ 2º As obrigações da presente Lei também se aplicam para a contratação de pessoas para trabalhar na construção civil das obras a serem realizadas nos Pólos Industriais de Pirassununga.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior, mediante as seguintes hipóteses:

I – Para contratações de trabalhadores cuja mão-de-obra exija graduação em curso superior com titulação de Mestrado e/ou Doutorado.

II – Para prestação de serviços temporários específicos, que demandem natureza técnica ou científica.

Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – *Primeira infração*: advertência e suspensão de atividades por 24 horas, a contar da autuação.

II – *Segunda infração*: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias.

III – *Terceira infração*: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

IV – *Quarta infração*: suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º Fica determinado que as empresas enviem à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, documento com as vagas totais e vagas disponíveis para contratação de mão-de-obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o número de trabalhadores e trabalhadoras do Município efetivado nos postos de trabalho.

I – A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e em outros meios, como o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador.

II – A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devendo indicar e formalizar a Comissão Fiscalizadora, assim como, coordenar os trabalhos

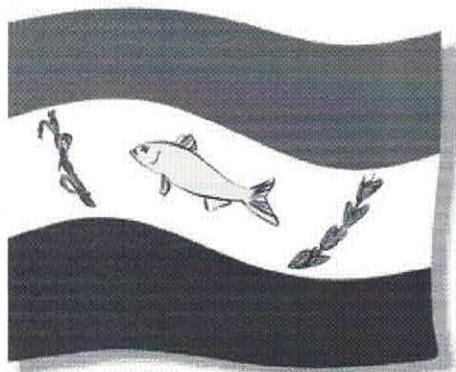
de fiscalização com o auxílio das demais Secretarias, conforme dispõe a Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de junho de 2017.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral da Secretaria



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome



Crescente



Ordenar



Name

Last modified Size

2017-06-28 - Diário Eletrônico nº 46 - 28 de junho de 2017.pdf	28-Jun-2017 17:15	166K
2017-06-27 - Diário Eletrônico nº 46 - 27 de junho de 2017.pdf	27-Jun-2017 15:55	164K
2017-06-26 - Diário Eletrônico nº 46 - 26 de junho de 2017.pdf	27-Jun-2017 15:29	174K
2017-06-23 - Diário Eletrônico nº 46 - 23 de junho de 2017.pdf	23-Jun-2017 14:46	317K
2017-06-22 - Diário Eletrônico nº 46 - 22 de junho de 2017.pdf	23-Jun-2017 14:11	149K
2017-06-21 - Diário Eletrônico nº 46 - 21 de junho de 2017.pdf	21-Jun-2017 17:03	233K
2017-06-20 - Diário Eletrônico nº 46 - 20 de junho de 2017.pdf	20-Jun-2017 16:04	224K
2017-06-19 - Diário Eletrônico nº 46 - 19 de junho de 2017.pdf	19-Jun-2017 15:43	2.4M
2017-06-14 - Diário Eletrônico nº 46 - 14 de junho de 2017.pdf	14-Jun-2017 16:48	164K
2017-06-13 - Diário Eletrônico nº 46 - 13 de junho de 2017.pdf	13-Jun-2017 16:36	327K
2017-06-09 - Diário Eletrônico nº 46 - 9 de junho de 2017.pdf	12-Jun-2017 13:32	152K
2017-06-08 - Diário Eletrônico nº 46 - 8 de junho de 2017.pdf	08-Jun-2017 17:18	163K
2017-06-07 - Diário Eletrônico nº 46 - 7 de junho de 2017.pdf	08-Jun-2017 08:35	156K
2017-06-06 - Diário Eletrônico nº 46 - 6 de junho de 2017.pdf	06-Jun-2017 15:59	168K
2017-06-01 - Diário Eletrônico nº 46 - 1º de junho de 2017.pdf	02-Jun-2017 10:25	217K
2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 31 de maio de 2017.pdf	31-May-2017 15:26	485K
2017-05-31 - Diário Eletrônico nº 45 - 2-31 de maio de 2017.pdf	06-Jun-2017 10:02	683K
2017-05-29 - Diário Eletrônico nº 45 - 29 de maio de 2017.pdf	30-May-2017 17:19	146K
2017-05-26 - Diário Eletrônico nº 45 - 26 de maio de 2017.pdf	26-May-2017 16:19	150K
2017-05-25 - Diário Eletrônico nº 45 - 25 de maio de 2017.pdf	26-May-2017 09:38	2.2M
2017-05-24 - Diário Eletrônico nº 45 - 24 de maio de 2017.pdf	24-May-2017 17:02	469K
2017-05-23 - Diário Eletrônico nº 45 - 23 de maio de 2017.pdf	23-May-2017 17:00	174K
2017-05-19 - Diário Eletrônico nº 45 - 19 de maio de 2017.pdf	22-May-2017 15:49	177K
2017-05-17 - Diário Eletrônico nº 45 - 17 de maio de 2017.pdf	18-May-2017 14:44	147K
2017-05-16 - Diário Eletrônico nº 45 - 16 de maio de 2017.pdf	17-May-2017 14:58	150K